



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - 3º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO 05/2017/MPF/PR-RO/GABPR3 3º OFÍCIO/6ª CCR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigo 5º, incisos III, “e” e V, “a”, 6º, incisos VII, “a” e “c”, e X e XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas e minorias étnicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - 3º OFÍCIO

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, cujo sentido exige, além da submissão dos poderes constituídos à Constituição e às leis, a atuação do Poder Público voltada a realização dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em consonância com o artigo 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, em observância ao artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, de acordo com o artigo 5º, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, conforme preconizado no artigo 5º, inciso XLI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que são **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante o disposto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - 3º OFÍCIO

deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que **a saúde é direito de todos e dever do Estado,** garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme assevera o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que **são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições,** e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, de acordo com o preconizado no art. 231 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que **os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos,** que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena, em conformidade com o art. 2º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que a expressão **“discriminação racial”** **significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano** (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública, consoante o preconizado no art. 1º da Convenção sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - 3º OFÍCIO

Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968;

CONSIDERANDO que os Estados partes da supracitada convenção condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma origem étnica ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais, e **comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com esse objetivo**, nos termos do art. 4º da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial;

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar **plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação**, e que deverão ser adotadas as medidas especiais que se fizerem necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, nos termos do disposto no art. 3º, 1, e art. 4º, 1, da Convenção 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO que **deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, e especialmente naquelas que estejam em contato mais direto com os povos interessados**, com o objetivo de se eliminar os preconceitos que poderiam ter relação a esses povos, de acordo com o art. 31 da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - 3º OFÍCIO

CONSIDERANDO que o **Subsistema de Atenção à Saúde Indígena** deverá ser, como o **SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado**, de acordo com o art. 19-G da Lei 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que **as populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com as necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária de saúde**, consoante o preconizado no art. 19-G, §3º da Lei 8.080/1990;

CONSIDERANDO que para concretizar o atendimento de saúde diferenciado, o Subsistema de Saúde Indígena a cargo da SESAI é organizado na forma de Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) e devem contar ainda com uma rede de serviços articulada com o Sistema Único de Saúde para garantir a assistência médica de alta complexidade;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil 1.31.000.000522/2016-55, que tem a finalidade de *“apurar situação de discriminação sofrida durante atendimento médico ao indígena Taroba Amondawa no Hospital Municipal de Jaru/RO, bem como outras eventuais situações de discriminação de índios ocorridas em unidades hospitalares no Estado de Rondônia.”*

CONSIDERANDO que, no caso específico que deu origem ao supracitado procedimento, foi ajuizada ação de indenização de danos morais, com decisão, em primeiro grau, favorável ao indígena e, atualmente encontra-se pendente de julgamento em fase recursal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - 3º OFÍCIO

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar casos correlatos ocorridos no âmbito de unidades hospitalares em Rondônia, na certeza de que não se trata de caso isolado;

CONSIDERANDO que, em consulta aos funcionários que atuam junto às Casas de Saúde dos Índios e Polos Base sobre a abrangência do Distrito Sanitário Especial Indígena em Porto Velho, **chegou ao conhecimento deste órgão ministerial relatos de discriminação e até mesmo de negativa de atendimento, por acreditar que existe verba e médicos específicos para atendimento destes povos;**

CONSIDERANDO, ainda, que muitos profissionais vinculados ao Subsistema mencionam a existência de discriminação de indígenas, no entanto, não formalizam notícias das situações em razão de temer represália por parte dos médicos;

CONSIDERANDO que essa espécie de tratamento atenta contra valores consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelo Estado Democrático de Direito, como pluralismo e a valorização dos diferentes modos de vida, os quais devem ser constantemente fortalecidos;

CONSIDERANDO que é mais reprovável ainda, a discriminação proferida em face de indígena, população já vulnerável, no momento de prestação do serviço de saúde (dever do estado), dado o momento de extrema fragilidade, ocasionada por motivo de doença;

CONSIDERANDO a necessidade de cobrar daqueles que estejam em contato mais direto com os povos indígenas a adoção de medidas de caráter educativo, visando coibir tais práticas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - 3º OFÍCIO

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” na forma do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seus Procuradores da República signatários, firme nessas considerações, com arrimo no art. 129, incisos II e V, da Constituição Federal, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93

RECOMENDA:

1) AO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA EM PORTO VELHO que:

a) encaminhe a presente recomendação a todas as Casas de Saúde do Índio e Polos Bases, sob sua área de abrangência, e providencie a afixação deste documento em local de visibilidade ao público em comento;

b) realize-se periodicamente (mínimo de seis meses), independente de expedição de nova recomendação, consulta às CASAI's e Polos Base questionando a respeito da existência de casos de discriminação.

2) AO HOSPITAL MUNICIPAL DE JARU, AO HOSPITAL REGIONAL DO PERPÉTUO SOCORRO EM GUAJARÁ-MIRIM, AO HOSPITAL BOM PASTOR, AO HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA, AO HOSPITAL ESTADUAL E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - 3º OFÍCIO

**PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II, AO HOSPITAL DE
BASE DR. ARY PINHEIRO, AO HOSPITAL REGIONAL DE
BURITIS E AO HOSPITAL MUNICIPAL DE ARIQUEMES** que:

- a) Viabilize a afixação de placa ou mural no interior do hospital, sem prejuízo da presente recomendação, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, que deverá conter texto e/ou imagens que demonstrem a importância indígena na formação sociocultural da região e referência ao tipo penal pela conduta de discriminação de tais povos;
- b) Seja dado conhecimento do teor da presente recomendação e promovidas medidas para orientar o corpo de profissionais do hospital a fim de informar-lhes do dever de garantir tratamento igualitário, sem nenhuma discriminação em relação aos demais, aos pacientes indígenas que derem entrada na unidade de saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação **dá ciência e constitui em mora** o destinatário quanto às obrigações de fazer solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que a ela derem causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - 3º OFÍCIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria da República em Rondônia, coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários no tocante ao cumprimento do disposto na presente Recomendação, observadas as limitações impostas pelo inciso IX, do art. 129, da Constituição Federal.

Dê-se ciência à Egrégia Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** do conteúdo desta Recomendação.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República

DANIELA LOPES DE FARIA
Procuradora da República

JOEL BOGO
Procurador da República